



SF/20144.39397-00

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso XIX ao § 1º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020, renumerando-se o atual inciso XIX como inciso XX:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.....
§ 1º.....

XIX – cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência ou de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, é importante, pois confere o direito de acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI) para várias categorias profissionais. Neste sentido, visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas diante da pandemia do novo coronavírus.

As pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as pessoas com doenças raras são sabidamente reconhecidas como um segmento vulnerável ao novo coronavírus. Os riscos de contaminação deste grupo aumentam notadamente entre aquelas pessoas que apresentam condições que lhes

impõem a assistência de outrem para o desenvolvimento de atividades básicas e instrumentais de vida diária.

Por cuidadores e atendentes pessoais, compreendemos aqueles que assistem e prestam cuidados essenciais, sejam pessoas membro ou não da família, que trabalham com ou sem remuneração. Estas também necessitam da segurança e do controle frequente do possível contágio pelo covid-19. Logo, a presente emenda objetiva, portanto, reconhecê-los entre os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública durante a pandemia e o estado de calamidade e emergência causados pelo novo coronavírus.

Muitas vezes, no caso dos cuidadores familiares, não há hora nem jornada certa na atenção das necessidades prementes e essenciais da pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara. Frequentemente, a atenção e o apoio estão relacionados diretamente com as próprias funções vitais e fisiológicas. Sem o cuidador ou o atendente pessoal, esses brasileiros ficariam ainda mais vulneráveis à pandemia.

Não existem estimativas confiáveis do número de cuidadores ou atendentes pessoais de pessoas com doenças raras e de pessoas com deficiência no Brasil. Contudo, dados informam que a profissão de cuidador de idoso é a que mais cresce no Brasil. Entre 2007 e 2017, de acordo com o Ministério do Trabalho, o número desses profissionais aumentou de 5.263 para 34.051. Esse profissional é reconhecido pelo Código Brasileiro de Ocupações e abrange os cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos e suas funções são definidas a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

O Instituto de Pesquisa DataSenado realizou, em 2019, em parceria com os gabinetes da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) e dos senadores Flávio Arns (Rede-PR) e Eduardo Gomes (MDB-TO), um estudo sobre o cuidado de pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas idosas. Foram entrevistados 2.400 cidadãos de todas as unidades da Federação entre julho e agosto e a pesquisa apontou, entre outros dados, que 41% dos brasileiros conhecem alguém que depende da ajuda de um parente ou cuidador para realizar atividades do dia-a-dia, como comer, tomar banho, trocar de roupa ou tomar remédios.

Cabe ressaltar que o papel do cuidador, além de consubstanciar um manifesto de solidariedade e respeito diante das limitações alheias, representa um verdadeiro compromisso no resgate da dignidade e da


SF/20144.39397-00

valorização da pessoa humana. Muitos abdicam de partes importantes de suas próprias vidas, nos campos profissional, afetivo e pessoal, para poder realizar bem essa tarefa.

No sentido de aprimorar a proposição ora em debate, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/20144.39397-00